



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO N. 026/2024

PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 192/2024 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: Agente de Contratação CMSFG/RO

Aportou nesta Procuradoria Jurídica o Processo Administrativo acima citado onde o agente de contratação solicita parecer jurídico em relação o objeto aqui tratado, qual seja: pagamento das taxas de licenciamentos anuais (2024) dos veículos oficiais deste Poder Legislativo junto ao Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, na modalidade inexigibilidade de licitação, no valor total de R\$ 1.156,56 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Pelo que se depreende dos autos, era costumeiro que a Câmara Municipal para pagar a referida obrigação compulsória, se valia de prévio processo de declaração de inexigibilidade de licitação, ao argumento de inviabilidade de competição. No entanto, não obstante o entendimento antes adotado, com substrato na melhor doutrina e jurisprudência pátria, entendemos que tal não se faz necessário e adequado.

O regime jurídico licitatório é mandamento constitucional, que em homenagem e concreção ao princípio da igualdade, visa conferir a todos isonômica possibilidade de contratar com a Administração Pública, conforme bem explicitado no art. 37, da CF/88.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA



Ora, nos contratos administrativos há um ajuste de vontades que consubstanciam interesses contrapostos onde: de um lado há o fornecimento do bem ou serviço, e de outro, o pagamento de contraprestação pecuniária.

Dessa forma, segundo Lucas Rocha, “por mais que haja a incidência de um regime jurídico exorbitante, que confere à Administração Pública um poder de instabilizar o vínculo jurídico-obrigacional em hipóteses legalmente previstas, é irreduzível o caráter consensual dos contratos administrativos”. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 352)

À vista disso, a *contrario sensu*, o que não é ajuste de vontades, não é contrato para fins da Lei de Licitações. Assim, nem todas as despesas administrativas requerem prévio procedimento licitatório – e não estamos a falar de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório – exceções ao princípio da obrigatoriedade, estamos a tratar, aqui, de caso de não incidência da Lei de Licitações e Contratos.

Dessa forma, é fundamental percebermos que não é porque uma despesa administrativa não pode se submeter à disputa entre particulares interessados que ela, necessariamente, será objeto de prévia dispensa de licitação ou de inexigibilidade. Ela pode simplesmente não ser o caso de incidência da Lei de Licitações, e no caso dos autos é considerado como pagamento de tributos.

Por expressa dicção legal, segundo o art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é “*toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*”.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA



Sabe-se que tributos é considerado gênero, e sendo assim, comporta cinco espécies: imposto, taxa, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e as contribuições.

Diante disso, a despesa objeto dos autos em tela, o licenciamento anual, é pacificamente enquadrada, pela doutrina e jurisprudência, como tributo da espécie taxa.

Assim, resta inequívoco que a obrigação desta Casa de Leis de proceder ao pagamento da taxa e licenciamento anual é tudo, menos um ajuste de vontades.

A Câmara Municipal **não** celebra um acordo de vontades com o DETRAN-RO para fins de negociar as taxas de licenciamento de seus veículos oficiais, ao contrário, e pelo próprio conceito de tributo oriundo do art. 3º do CTN, o pagamento de tributo configura obrigação *ex lege* informada pela **compulsoriedade**.

Dessa forma, se o caso não é ajuste de vontades, a ser formalizado por contrato administrativo *stricto sensu* ou por equiparação, o empenho da despesa preconizada pelo gestor não pode ser realizado por uma contratação direta por inexigibilidade de certame licitatório.

Por tudo isso, o pagamento da despesa em tela não requer procedimento licitatório, mas disso não se pode concluir que se trata de caso de dispensa ou inexigibilidade. O caso é de simples não incidência da Lei de Licitações, que somente se aplica a contratos, e não a obrigações legais compulsórias.

Em vista do exposto, considerados os argumentos alhures dedilhados, sem caráter vinculante, a título opinativo, esta Procuradoria Jurídica opina:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

1) Que as despesas desta Câmara Municipal com tributos da espécie taxa, assim como outras oriundas de obrigação legal, e não contratual, não precisam, e não devem, ser precedidas de procedimento que declare inexigibilidade de licitação, ante a absoluta inexistência de contratualização consubstanciada por ajuste de vontade o que afasta a incidência da Lei de Licitações;

2) Para que seja lavrado Ato da Presidência autorizando o pagamento do tributo.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, aos 18 de junho de 2024.


FABRÍCIA UCHAKLDA-SILVA
PROCURADORA JURÍDICA CMSFGRO
11/06/2024